

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 140/GAB/PROC

Lapa, 23 de Setembro de 2015

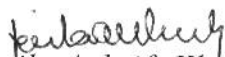
Senhor Presidente:

Encaminho através deste, para substituição, por ocasião de adequação, as folhas 01, 03 e 04 do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 17 de Setembro de 2015, que tem por ementa: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - Refis, no Município da Lapa; e dá outras providências", anteriormente encaminhado a essa Colenda Casa por intermédio do Ofício nº 138/GAB, de 17.09.15.

Na certeza de contar com vossa compreensão, antecipadamente agradeço.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000001463 / 2015 23/09/2015
Leila Aubrift Klenk

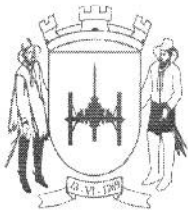
Ofício

ANTONIOR

15:25:20



EXMO. SR.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

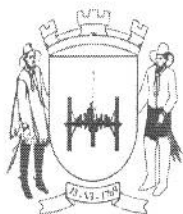
Súmula: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS- REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município da Lapa, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - O Programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), sobre os valores lançados, relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 31 de dezembro de 2014, nos termos do art. 5º desta Lei.

§2.º - Para se habilitarem a este benefício, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda (Departamento de Cadastro e Tributação), impreterivelmente até o dia 18 de dezembro de 2015. *ho*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17.09.15

....03

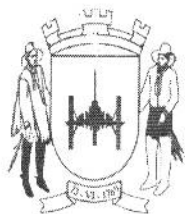
Parágrafo único.- Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. - A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, ou não, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, tais como impugnações de lançamento tributário, contestações, petições de pré-executividade, ações de embargos à execução fiscal e outros.

Parágrafo único. - As custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa já ajuizados são de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º. - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º. - Os créditos tributários a que se refere o §1º do art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 18 de dezembro de 2015, com exclusão dos valores compreendidos na atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), calculados pelos percentuais assim descritos: *mo*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17.09.15

....04

Formas de Pagamento	Desconto percentual dos valores referentes às Penalidades
Pagamento à Vista	80% dos Juros de Mora e das Multas de Mora e 80% das Atualizações Monetárias
Em até 06 parcelas	60% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias
De 07 a 12 parcelas	50% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias

Art. 6º. - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou com a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º. - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais parcelas terão vencimento no 30º dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. - As parcelas somente poderão ser quitadas na ordem dos respectivos vencimentos.

Art. 9º. - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 0,033% ao dia, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da parcela não paga. *Mo*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01 /2015
(SUBSTITUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO –FOLHAS 01-03-04)

Autor: Executivo Municipal

Súmula: “Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais-Refis, no Município da Lapa; e dá outras Providências”.

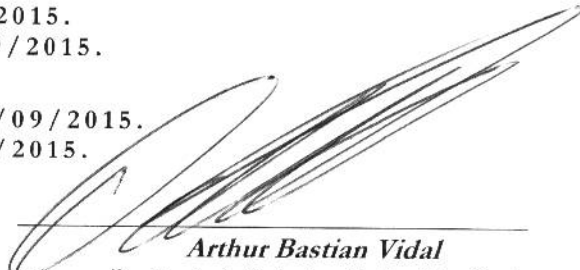
Protocolado na Secretaria no Dia 23/09/2015.

Apresentado em Expediente do Dia 29/09/2015.

Encaminho às Comissões de:

Economia, Finanças e Orçamento, em 24/09/2015.

Legislação, Justiça e Redação, em 24/09/2015.


Arthur Bastian Vidal
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em ____/____/2015 FENELON BUENO MOREIRA Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2015.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	FENELON BUENO MOREIRA - Presidente da CLJR Recebido pelo Relator ____/____/2015. _____ Relator
Recebi o projeto em ____/____/2015 JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO Presidente da Economia, Finanças e Orçamento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2015.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO - Presidente da CEFO Recebido pelo Relator ____/____/2015. _____ Relator

Comissão de Legislação Justiça e Redação:

Fenelon Bueno Moreira (Presidente)
João Carlos Leonardi Filho (Membro)
Wilmar José Horning (Membro)

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

João Carlos Leonardi Filho (Presidente)
Élio Narlok Wesolowski (Membro)
Fenelon Bueno Moreira (Membro)